



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00149/2016

Data de autuação
27/06/2016

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: RACHEL MARQUES

Ementa:

INSTITUI E DISCIPLINA O ESTATUTO DO PARTO HUMANIZADO NO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI		
Autor:	99033 - RACHEL MARQUES		
Usuário assinator:	99033 - RACHEL MARQUES		
Data da criação:	23/06/2016 14:24:25	Data da assinatura:	23/06/2016 15:16:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA RACHEL MARQUES

AUTOR: RACHEL MARQUES

PROJETO DE LEI
23/06/2016

INSTITUI E DISCIPLINA O ESTATUTO DO PARTO
HUMANIZADO NO CEARÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 1º A presente Lei institui e disciplina o Estatuto do Parto Humanizado, com o objetivo de garantir melhor assistência às mulheres em seu período gravídico-puerperal nos estabelecimentos hospitalares do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Equiparam-se aos estabelecimentos hospitalares, para os efeitos desta lei, as Unidades Básicas de Saúde, os consultórios médicos e de enfermagem, as maternidades, os centros de parto normal, sejam públicos ou da iniciativa privada, e o ambiente domiciliar, por ocasião de parto em casa.

Art. 2º Para a realização do parto humanizado, a mulher em seu período gravídico-puerperal tem garantidos os seguintes direitos:

- I – ter garantido o respeito à intimidade, privacidade e ser tratada com dignidade;
- II – ser ouvida, ter suas dúvidas esclarecidas e receber todas as informações e explicações que desejar, em especial as que impedem opção pelo parto normal, quando couber;
- III – ter acesso a exames, consultas e orientações de forma gratuita;
- IV – dispor de acompanhante de sua escolha, independentemente do sexo, durante o trabalho de parto, o parto e o pós-parto;
- V – escolher a melhor posição durante o trabalho de parto e, para o parto, ser incentivada a adotar posições como sentada ou de cócoras, mais favoráveis à boa evolução do parto;

VI – ter acesso a métodos não farmacológicos para conforto e alívio da dor, como massagens, banhos, cavalinho, bola, entre outros;

VII – não ser submetida, bem como seu bebê, a intervenções e procedimentos desnecessários;

VIII – receber apoio físico e emocional de doula durante o trabalho de parto, o parto e o pós-parto, sempre que solicitar;

IX – estando seu bebê sadio, ser-lhe facultado contato pele a pele precoce e prolongado com seu bebê logo após o nascimento e ser-lhe propiciadas condições para amamentação na primeira hora de vida, ainda no local do parto.

§ 1º A presença da doula deve ser considerada independente da do acompanhante e não acarreta ônus adicional à instituição.

§ 2º A atuação da doula (registro de ocupação nº 3221-35) tem como base as atribuições descritas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 3º A presença do acompanhamento na enfermaria, no quarto ou no apartamento obedece aos seguintes requisitos:

I – é precedida de informação da mulher grávida à direção do estabelecimento, indicando nome, endereço e grau de parentesco da pessoa designada;

II – no caso de serviço privado, todo e qualquer pagamento de despesa decorrente desse acompanhamento é efetuado pelo acompanhante, sem quaisquer ônus para o estabelecimento hospitalar, inclusive aqueles relativos às refeições;

III – os atos praticados pelo acompanhante nas dependências da instituição são de sua inteira responsabilidade.

Art. 4º A assistência à mulher em trabalho de parto e durante o parto é realizada por médico obstetra, enfermeiro obstetra e técnico de enfermagem, com apoio de doula, quando solicitado.

Art. 5º As atividades educativas e os cursos pré-natais incluem orientações sobre parto e pós-parto humanizados, extensivas aos futuros acompanhantes.

Parágrafo único. A mulher grávida deve ser incentivada a fazer plano de seu parto, sendo este comunicado à equipe de atendimento ao seu parto.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil é um país com um dos mais altos índices de cesárea do mundo. As famílias que optam por um caminho mais natural e menos intervencionista para o parto têm dificuldade de encontrar apoio para fortalecer suas decisões e fazer valer suas escolhas.

Evidências científicas e recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) mostram a importância dessa ajuda para as famílias. Por esse motivo, o Ministério da Saúde adotou, desde 2005, o Manual Técnico intitulado *Pré-Natal e Puerpério Atenção Qualificada e Humanizada*, que contém não só princípios e diretrizes, mas também especificações técnicas minuciosas sobre os exames e procedimentos que integram uma assistência ao parto com características humanizadas.

No Ceará, no período de 2010 a 2013, as cesáreas realizadas no Sistema Único de Saúde (SUS) tiveram um **aumento de 11,9%**, enquanto os partos normais sofreram a **redução de 18,7%**, de acordo com dados da Secretaria de Saúde (Sesa).

Apresentar este projeto é uma maneira de reconhecer o respeito e a consideração de que são merecedoras, valendo dizer que a presente medida tem a finalidade de promover a dignidade dessas pessoas, aumentando sensivelmente os seus direitos e promovendo uma real melhora na qualidade de vida, tanto das mães quanto dos recém-nascidos. A intenção da proposição é diminuir as intervenções desnecessárias, bem como cuidar da mãe com base na compreensão de que o parto é um processo natural e fisiológico.

Pelo projeto, toda gestante tem direito à informação e à escolha. A grávida também poderá contar com um acompanhante durante todo o processo, dentre outros benefícios.

Por isso apresentamos este projeto de lei, pois estamos convictos de que a medida proposta irá beneficiar nossas parturientes e propiciar melhorias na atenção à saúde. Tal convicção leva-nos a esperar o apoio dos Parlamentares desta Casa Legislativa à aprovação do projeto.



RACHEL MARQUES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	28/06/2016 10:18:14	Data da assinatura:	28/06/2016 11:42:52



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
28/06/2016

LIDO NA 75ª (SEPTUAGÉSIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28 DE JUNHO DE 2017.

CUMPRIR PAUTA

Assinatura manuscrita de Sérgio Aguiar em tinta azul.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	04/07/2016 12:57:58	Data da assinatura:	04/07/2016 13:00:11



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
04/07/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- **PROJETO DE LEI Nº 149/2016.**
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: DEPUTADA RACHEL MARQUES

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 149/2016 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	04/07/2016 15:38:57	Data da assinatura:	04/07/2016 15:39:21



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
04/07/2016

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JRÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER TÉCNICO JURÍDICO PL Nº 149/2016		
Autor:	99389 - LIANA MASCARENHAS SANFORD		
Usuário assinador:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	09/08/2016 11:36:57	Data da assinatura:	09/08/2016 11:50:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
09/08/2016

PROJETO DE LEI Nº 149/2016

AUTORIA: DEPUTADA RACHEL MARQUES

MATÉRIA: INSTITUI E DISCIPLINA O ESTATUTO DO PARTO HUMANIZADO NO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 149/2016**, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada **RACHEL MARQUES**, que “**INSTITUI E DISCIPLINA O ESTATUTO DO PARTO HUMANIZADO NO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente proposição:

Art. 1º A presente Lei institui e disciplina o Estatuto do Parto Humanizado, com o objetivo de garantir melhor assistência às mulheres em seu período gravídico-puerperal nos estabelecimentos hospitalares do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Equiparam-se aos estabelecimentos hospitalares, para os efeitos desta lei, as Unidades Básicas de Saúde, os consultórios médicos e de enfermagem, as maternidades, os centros de parto normal, sejam públicos ou da iniciativa privada, e o ambiente domiciliar, por ocasião de parto em casa.

Art. 2º Para a realização do parto humanizado, a mulher em seu período gravídico-puerperal tem garantidos os seguintes direitos:

I – ter garantido o respeito à intimidade, privacidade e ser tratada com dignidade;

II – ser ouvida, ter suas dúvidas esclarecidas e receber todas as informações e explicações que desejar, em especial as que impedem opção pelo parto normal, quando couber;

III – ter acesso a exames, consultas e orientações de forma gratuita;

IV – dispor de acompanhante de sua escolha, independentemente do sexo, durante o trabalho de parto, o parto e o pós-parto;

V – escolher a melhor posição durante o trabalho de parto e, para o parto, ser incentivada a adotar posições como sentada ou de cócoras, mais favoráveis à boa evolução do parto;

VI – ter acesso a métodos não farmacológicos para conforto e alívio da dor, como massagens, banhos, cavalinho, bola, entre outros;

VII – não ser submetida, bem como seu bebê, a intervenções e procedimentos desnecessários;

VIII – receber apoio físico e emocional de doula durante o trabalho de parto, o parto e o pós-parto, sempre que solicitar;

IX – estando seu bebê sadio, ser-lhe facultado contato pele a pele precoce e prolongado com seu bebê logo após o nascimento e ser-lhe propiciadas condições para amamentação na primeira hora de vida, ainda no local do parto.

§ 1º A presença da doula deve ser considerada independente da do acompanhante e não acarreta ônus adicional à instituição.

§ 2º A atuação da doula (registro de ocupação nº 3221-35) tem como base as atribuições descritas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 3º A presença do acompanhamento na enfermaria, no quarto ou no apartamento obedece aos seguintes requisitos:

I – é precedida de informação da mulher grávida à direção do estabelecimento, indicando nome, endereço e grau de parentesco da pessoa designada;

II – no caso de serviço privado, todo e qualquer pagamento de despesa decorrente desse acompanhamento é efetuado pelo acompanhante, sem quaisquer ônus para o estabelecimento hospitalar, inclusive aqueles relativos às refeições;

III – os atos praticados pelo acompanhante nas dependências da instituição são de sua inteira responsabilidade.

Art. 4º A assistência à mulher em trabalho de parto e durante o parto é realizada por médico obstetra, enfermeiro obstetra e técnico de enfermagem, com apoio de doula, quando solicitado.

Art. 5º As atividades educativas e os cursos pré-natais incluem orientações sobre parto e pós-parto humanizados, extensivas aos futuros acompanhantes.

Parágrafo único. A mulher grávida deve ser incentivada a fazer plano de seu parto, sendo este comunicado à equipe de atendimento ao seu parto.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, o Nobre Deputado destaca: “O Brasil é um país com um dos mais altos índices de cesárea do mundo. As famílias que optam por um caminho mais natural e menos intervencionista para o parto têm dificuldade de encontrar apoio para fortalecer suas decisões e fazer valer suas escolhas.

Evidências científicas e recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) mostram a importância dessa ajuda para as famílias. Por esse motivo, o Ministério da Saúde adotou, desde 2005, o Manual Técnico intitulado Pré-Natal e Puerpério Atenção Qualificada e Humanizada, que contém não só princípios e diretrizes, mas também especificações técnicas minuciosas sobre os exames e procedimentos que integram uma assistência ao parto com características humanizadas.

No Ceará, no período de 2010 a 2013, as cesáreas realizadas no Sistema Único de Saúde (SUS) tiveram um aumento de 11,9%, enquanto os partos normais sofreram a redução de 18,7%, de acordo com dados da Secretaria de Saúde (Sesa).

Apresentar este projeto é uma maneira de reconhecer o respeito e a consideração de que são merecedoras, valendo dizer que a presente medida tem a finalidade de promover a dignidade dessas pessoas, aumentando sensivelmente os seus direitos e promovendo uma real melhora na qualidade de vida, tanto das mães quanto dos recém-nascidos. A intenção da proposição é diminuir as intervenções desnecessárias, bem como cuidar da mãe com base na compreensão de que o parto é um processo natural e fisiológico.

Pelo projeto, toda gestante tem direito à informação e à escolha. A grávida também poderá contar com um acompanhante durante todo o processo, dentre outros benefícios.

Por isso apresentamos este projeto de lei, pois estamos convictos de que a medida proposta irá beneficiar nossas parturientes e propiciar melhorias na atenção à saúde. Tal convicção leva-nos a esperar o apoio dos Parlamentares desta Casa Legislativa à aprovação do projeto”.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A *Lex Fundamental*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontra-se ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização, meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Enfatiza-se que a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui em seu artigo 14, incisos I e IV, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal, à unidade da Federação, à legalidade, à impessoalidade, à publicidade, à eficiência, à moralidade e à probidade administrativa, respectivamente.

DA MATÉRIA

A propositura de lei em análise **institui e disciplina do Estatuto do Parto Humanizado no Ceará e dá outras providências**, objetivando promover a dignidade da pessoa humana, aumentando sensivelmente os seus direitos e promovendo uma real melhora na qualidade de vida, tanto das mães quanto dos recém-nascidos.

Além de diminuir as intervenções desnecessárias, bem como cuidar da mãe com base na compreensão de que o parto é um processo natural e fisiológico.

No caso em tela, com fulcro no preceito constitucional de que todos têm direito à informação (art. 5º, XIV, CF/88), toda gestante tem direito à informação e à escolha em relação como será realizado seu parto.

O presente projeto de lei é um direito consagrado na Constituição Federal/88, dentre os Direitos Fundamentais, **a fim de proteger a dignidade da pessoa humana** (art. 1º, inciso III) e, **resguardado pelos direitos sociais** (art. 6º, CF/88).

Salienta-se já existirem a **Lei nº 5.534 de 28 de agosto de 2015, no Distrito Federal**, de autoria do deputado distrital Wasny de Roure e a **Lei nº 3.113, de 02 de junho de 2016 no Tocantins, Goiás**.

DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

No que se refere à competência legislativa a Carta Magna da República prevê as regras de competência entre a União, os Estados e o Distrito Federal para respectivamente, em seus art. 23, inciso II e art. 24, incisos XII e XV e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, **a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem legislar sobre saúde e proteção e defesa da saúde**, como evidenciado adiante:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II – **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. **Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

(...)

XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde;**

(...)

XV – **proteção à infância** e à juventude;

§ 1º – No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º – A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º – Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º – A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (grifo nosso)

É, também, norma elencada no art. 15, inciso II, e art. 16, incisos XII e XV, da Constituição do Estado do Ceará, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65/2009:

Art. 15. **São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:**

(...)

II – **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 16. **O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:**

(...)

XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde;**” (grifo inexistente no original)

(...)

XV – **proteção à infância**, à juventude e à velhice;

§ 1º. A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer normas gerais, e à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

§ 2º. A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Estadual, no que lhe for contrário. (grifo nosso)'

É importante informar que **no âmbito da legislação concorrente cabe à União tratar sobre normas gerais e os Estados de forma suplementar, segundo as peculiaridades locais**. Acerca da competência legislativa concorrente, ensina Alexandre de Moraes[1], *in litteris*:

No âmbito da legislação concorrente, a doutrina tradicionalmente classifica-a em cumulativa sempre que inexistir limites prévios para o exercício da competência, por parte de um ente, seja a União, seja Estado-membro, e em não cumulativa, que propriamente estabelece a chamada repartição vertical, pois dentro de um mesmo campo material (concorrência material de competência), reserva-se um nível superior ao ente federativo União, que fixa princípios e normas gerais, deixando ao Estado-membro a complementação.

A Constituição brasileira adotou a competência concorrente não cumulativa ou vertical, de forma que a competência da União está adstrita ao estabelecimento de normas gerais, devendo os Estados e o Distrito Federal especificá-las, através de suas respectivas leis. É a chamada competência suplementar dos Estados-membros e do Distrito Federal (CF, art. 24 §2º).

Nas palavras de Raul Machado Horta[2], *in verbis*:

As Constituições federais passaram a explorar, com maior amplitude, a repartição vertical de competências, que realiza a distribuição de idêntica matéria legislativa entre a União e os Estados-membros, estabelecendo verdadeiro condomínio legislativo, consoante regras constitucionais de convivência. A repartição vertical de competências conduziu à técnica da legislação federal fundamental, de normas gerais e de diretrizes essenciais, que recai sobre determinada matéria legislativa de eleição do constituinte federal. A legislação federal é reveladora das linhas essenciais, enquanto a legislação local buscará preencher o claro que lhe ficou, aperfeiçoando a matéria revelada na legislação de normas gerais às peculiaridades e às exigências estaduais. A Lei Fundamental ou de princípios servirá de molde à legislação local.

Por outro lado, **observando o disposto na Carta Política de 1988, que revela a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislarem sobre saúde e proteção e defesa da saúde, concluímos que neste campo material compete à União definir as diretrizes, enquanto aos Estados-membros compete à suplementação das normas gerais, de forma a contemplar as particularidades locais**.

Ademais, no mesmo sentido, a Carta Estadual do Ceará, especificamente, trata da saúde no seu art. 245, como também, sobre a família e a criança, no art. 272, *in litteris*:

Art. 245. **A saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às suas ações e serviços.

Art. 272. É dever da família, da sociedade e do Estado promover ações que visem **assegurar à criança** e ao adolescente, com prioridade, **o direito à vida, à saúde, à alimentação**, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, **à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária**, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifo nosso)

DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

A propositura em tela é um direito consagrado na Constituição Federal/88, dentre os Direitos Fundamentais, a fim de proteger a dignidade da pessoa humana no seu art. 1º, inciso III, *in verbis*:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do distrito federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

(...)

III – a dignidade da pessoa humana; (grifo nosso)

Ademais, também é resguardado pelos direitos sociais descritos no art. 6º, CF/88 a seguir:

Art. 6º São direitos sociais a educação, **a saúde, a alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, **a proteção à maternidade e à infância**, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo nosso)

Por outro lado, a matéria é, especificamente, abordada no art. 227, CF/88, *in verbis*:

Art. 227. **É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer,**

profissionalização, à cultura, **à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária**, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (grifo nosso)

Entendemos que a matéria a que se refere o projeto de lei *sub examine* é abrangida pelas Constituições Federal e Estadual, e sem sombra de dúvida, **está relacionada à proteção e a defesa da saúde da pessoa**, como bem reza em sua ementa que **institui e disciplina o Estatuto do Parto Humanizado no Estado do Ceará e dá outras providências**.

Por outro lado, observa-se que a proposição em comento, em seus incisos III e VI do art. 2º que dispõem, respectivamente, sobre: **“Para a realização do parto humanizado, a mulher em seu período gravídico-puerperal tem garantidos os seguintes direitos: (...) III – “ter acesso a exames, consultas e orientações de forma gratuita” e VI – “ter acesso a métodos não farmacológicos para conforto e alívio da dor, como massagens, banhos, cavalinho, bola, entre outros”, interferem nos interesses dos estabelecimentos hospitalares de iniciativa privada, portanto colidindo com o disposto na Carta Magna da República ao tratar dos Princípios Gerais da Atividade Econômica** em seu art. 170, incisos II, IV, *in verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

II – propriedade privada;

(...)

IV – livre concorrência;

(...)

Constata-se que a competência legislativa para estabelecer **normas de direito civil e comercial** foi atribuída à União (CF/88, art. 22, inciso I), com a observação dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, especificamente em relação à propriedade privada e à livre concorrência (CF/88, art. 170, incisos II, IV).

Assim, ultrapassadas as colocações acima e considerando a distribuição constitucional das competências e as normas editadas pela União, conclui-se que nos incisos supracitados do art. 2º, **a proposição em análise adentra na competência privativa da União.**

Portanto, registra-se ofensa ao princípio da Tripartição dos Poderes, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, além de desrespeito ao princípio da Unidade da Federação.

Prescreve a Constituição Federal/88, *in litteris*:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Isto, aliás, é bem visível em sua justificativa e, como vimos na legislação supracitada, a matéria encontra-se prevista nas Constituições Federal e Estadual.

Na Constituição Federal são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo **aos Estados os poderes remanescentes**. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25, parágrafos 2º e 3º da Carta Magna Federal. Desta forma, entende-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Segundo José Afonso da Silva, a capacidade de *auto-administração* decorre das normas que distribuem as competências entre União, Estados e Municípios. Dessa forma, o processo legislativo decorrente de tais competências deve observar, sob pena de flagrante vício inconstitucional, as leis e princípios elencados na referida Carta Magna Federal.

Finalizadas essas considerações sobre federação e competências legislativas, lembramos, com o devido respeito, que pretendemos mostrar ser a **Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual.**

Ocupando a Constituição a hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo. Mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

DA INICIATIVA DAS LEIS

Importante observar, a princípio, a competência de iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais

II – ao Governador do Estado;

(...)

§ 2º. São de iniciativa do Governador do Estado as leis disponham sobre:

(...)

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

(...)

e) matéria orçamentária.

Considerando a Constituição Estadual, os incisos III e VI do art. 2º que dispõem, respectivamente: “**Para a realização do parto humanizado, a mulher em seu período gravídico-puerperal tem garantidos os seguintes direitos: (...) III – ter acesso a exames, consultas e orientações de forma gratuita”; VI – “ter acesso a métodos não farmacológicos para conforto e alívio da dor, como massagens, banhos, cavalinho, bola, entre outros”, impõem atribuições e geram despesas ao Poder Executivo e, assim, **invadem a competência privativa do Chefe do Poder Executivo.****

Registra-se, claramente, que a proposição em análise, **caso sejam SUPRIMIDOS os incisos III e VI do art. 2º, não imporá qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes**, princípio este geral do Direito Constitucional e fundamental da Constituição, consagrado no art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual, tampouco desrespeitando o princípio da Unidade da Federação.

Tudo isso, somado ao fato de que, com as devidas alterações, a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência iniciadora sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, remanescendo, assim, ao Estado a competência para legislar sobre a questão.

DO PROJETO DE LEI

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

Da mesma forma estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Diante do exposto, concluímos que **o presente projeto de lei, com as supracitadas SUPRESSÕES, se encontra em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice, portanto, para que caiba a Ilustre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.**

CONCLUSÃO

Destarte, opinamos à egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Redação *pelo parecer FAVORAVEL* à regular tramitação da presente propositura legal, **com a ressalva de que sejam SUPRIMIDOS os incisos III e VI do art. 2º, tendo em vista que violam o princípio da Tripartição dos Poderes**, uma vez que impõem uma conduta e geram despesas ao Poder Executivo Estadual (Art. 60, § 2º, alíneas “c” e “e” da Carta Estadual), como também o art. 170, incisos II, IV, da Constituição Federal, que tratam da **propriedade privada e a livre concorrência**, **tendo em vista uma violação ao princípio da Tripartição dos Poderes**, uma vez que a matéria é da competência da **União**, portanto, infringindo o art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual.

É o parecer, salvo melhor juízo,

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1] Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional. 6ª Ed. São Paulo: Atlas, 1999. P. 278/279.

[2] Horta, Raul Machado. Estudos de Direito Constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 1995, p. 366.

SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO



LIANA MASCARENHAS SANFORD

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 149/2016 - ENCAMINHAMENTO AO GABINETE DO PROCURADOR		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	11/08/2016 14:22:13	Data da assinatura:	11/08/2016 14:22:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
11/08/2016

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador.

Assinatura manuscrita em azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 149/2016 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	11/08/2016 15:21:21	Data da assinatura:	11/08/2016 15:22:11



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
11/08/2016

De acordo.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com uma traço horizontal superior e uma curva fechada na base.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TÉCNICO
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO DA MATÉRIA		
Autor:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Usuário assinator:	17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE		
Data da criação:	03/10/2016 10:38:15	Data da assinatura:	03/10/2016 10:41:20



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

ESTUDO TÉCNICO
03/10/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-035-02
ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PROJETO DE LEI Nº 149/2016
AUTORIA: DEPUTADA RACHEL MARQUES
EMENTA: INSTITUI E DISCIPLINA O ESTATUTO DO PARTO HUMANIZADO NO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I. Introdução

Temos ora em análise o Projeto de Lei Nº 149/2016, de autoria da Deputada Rachel Marques, cujo objetivo é instituir e disciplinar o Estatuto do Parto Humanizado no Ceará e dá outras providências.

Em sua justificativa, a nobre Deputada autora defende que: Apresentar este projeto é uma maneira de reconhecer o respeito e a consideração de que são merecedoras, valendo dizer que a presente medida tem a finalidade de promover a dignidade dessas pessoas, aumentando sensivelmente os seus direitos e promovendo uma real melhora na qualidade de vida, tanto das mães quanto dos recém-nascidos. A intenção da proposição é diminuir as intervenções desnecessárias, bem como cuidar da mãe com base na compreensão de que o parto é um processo natural e fisiológico.

I. Fundamentação

Ao se analisar, primeiramente, o âmbito da constitucionalidade do projeto, nota-se que suas disposições se encontram em consonância com os ditames da Constituição Federal nos termos do art. 24, inciso XII, o qual assegura a proteção à saúde. No entanto, uma observação se faz necessária no que se refere aos estabelecimentos particulares citados no art. 1º e parágrafo único do projeto, os quais adentram no art. 170 da CF/88, conforme se vê abaixo, respectivamente:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IV - livre concorrência;

Observando o aspecto Constitucional Local, a Carta do Estado preconiza que ao se tratar de matérias que tratam de competências de Secretarias de Estado, como no caso em questão, que institui o Estatuto do Parto Humanizado, a competência será atribuída ao Governador do Estado, conforme consta no art. 60, § 2º, alínea “c”, transcritas abaixo:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

(...)

***§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

(...)

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços.

As competências da Secretaria da Saúde estão definidas no artigo 59 da Lei Estadual 13.875, Modelo de Gestão do Poder Executivo, como se vê abaixo, respectivamente:

Art. 59. A Secretaria da Saúde, como coordenadora e gerenciadora no Estado do Sistema Único de Saúde - SUS, compete: formular, regulamentar e coordenar a política estadual de saúde; assessorar e apoiar a organização dos Sistemas Locais de Saúde; acompanhar e avaliar a situação da saúde e da prestação de serviços; prestar serviços de saúde através de unidades especializadas, de vigilância sanitária e epidemiológica; promover uma política de recursos humanos, adequada às necessidades do SUS; apropriar-se de novas tecnologias e métodos através de desenvolvimento de pesquisas; integrar e articular parcerias com a sociedade e outras instituições; desenvolver uma política de comunicação e informação, visando a melhoria da qualidade de vida da população; desenvolver outras atribuições correlatas, nos termos do Regulamento;

Por último, destacamos que em sede regimental não encontramos para o Projeto de Lei em comento razões que denunciem sua prejudicabilidade. Tais razões encontram-se expostas no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 234. Considera-se prejudicada:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal;

II - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;

V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados;

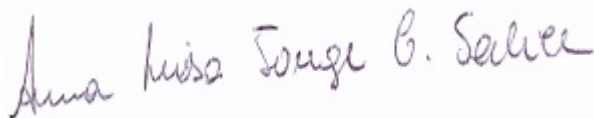
VI - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Parágrafo único. *De igual modo, se considera prejudicado o requerimento, com a mesma ou oposta finalidade, de outro já deliberado.*

Por tudo exposto, entende-se que a matéria é de Competência Legislativa do Chefe do Executivo Estadual, pois o projeto se enquadra nas atribuições das Secretarias de Estado.

I. Conclusão

Pelo exposto, constata-se que, embora apresentando importância relevante, o Projeto de Lei se encontra em desacordo com a Constituição Estadual, art. 60, §2º, alínea “c”, visto que a matéria deveria ser proposta pelo Governador do Estado. Nada mais a tratar, finalizamos nosso estudo.



ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	11/10/2016 10:25:13	Data da assinatura:	11/10/2016 10:28:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
11/10/2016

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Dr. Sarto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição

(especificar a
numeração)

Regime de Urgência

Estudo Técnico

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 149/2016		
Autor:	99535 - GONCALO JEFFERSON LOPES SOARES		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	29/11/2016 12:05:13	Data da assinatura:	29/11/2016 12:02:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
29/11/2016

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 149/2016

INSTITUI E DISCIPLINA O ESTATUTO DO PARTO
HUMANIZADO NO CEARÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

AUTORA: RACHEL MARQUES

I - RELATÓRIO

De autoria da Excelentíssima Deputada Estadual Rachel Marques, o Projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre a “**INSTITUIÇÃO E DISCIPLINA DO ESTATUTO DO PARTO HUMANIZADO NO CEARÁ.**”

A Matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com **PARECER FAVORÁVEL** da Procuradoria Jurídica da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, **COM SUPRESSÃO DOS INCISOS III E VI DO ART. 2º**, por adentrar na competência do Poder Executivo, posição defendida também por Estudo Técnico da própria Comissão de Constituição Justiça e Redação.

Contamos, ainda, com Estudo Técnico da Comissão de Constituição, Justiça e de Redação defendendo posição divergente da Procuradoria.

Todos estes documentos opinatórios nos serviram de base para análise desta propositura.

O Projeto de Lei sob análise consta de 06 (seis) artigos.

É o relatório.

II - ANÁLISE

A Nobre Parlamentar justifica a necessidade da instituição e disciplina do Estatuto do Parto Humanizado no Ceará, da seguinte forma:

“O Brasil é um país com um dos mais altos índices de cesárea do mundo. As famílias que optam por um caminho mais natural e menos intervencionista para o parto têm dificuldade de encontrar apoio para fortalecer suas decisões e fazer valer suas escolhas.

Evidências científicas e recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) mostram a importância dessa ajuda para as famílias. Por esse motivo, o Ministério da Saúde adotou, desde 2005, o Manual Técnico intitulado Pré-Natal e Puerpério Atenção Qualificada e Humanizada, que contém não só princípios e diretrizes, mas também especificações técnicas minuciosas sobre os exames e procedimentos que integram uma assistência ao parto com características humanizadas.

No Ceará, no período de 2010 a 2013, as cesáreas realizadas no Sistema Único de Saúde (SUS) tiveram um aumento de 11,9%, enquanto os partos normais sofreram a redução de 18,7%, de acordo com dados da Secretaria de Saúde (SESA).

Apresentar este projeto é uma maneira de reconhecer o respeito e a consideração de que são merecedoras, valendo dizer que a presente medida tem a finalidade de promover a dignidade dessas pessoas, aumentando sensivelmente os seus direitos e promovendo uma real melhora na qualidade de vida, tanto das mães quanto dos recém-nascidos. A intenção da proposição é diminuir as intervenções desnecessárias, bem como cuidar da mãe com base na compreensão de que o parto é um processo natural e fisiológico.

Pelo projeto, toda gestante tem direito à informação e à escolha. A grávida também poderá contar com um acompanhante durante todo o processo, dentre outros benefícios.”

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, desde que sejam suprimidos os incisos III e VI do Art. 2º, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no Art. 60 da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I - aos Deputados Estaduais;

II - ao Governador do Estado;

III - ao Presidente do Tribunal de Justiça, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

IV - aos cidadãos, mediante proposta de projeto de lei à Assembleia Legislativa, subscrito por no mínimo um por cento do eleitorado estadual;

V - ao Ministério Público e aos Tribunais de Contas, em matérias de sua competência privativa, previstas nesta Constituição;

VI - a entidades da sociedade civil, por meio dos projetos de lei de iniciativa compartilhada, nos termos do § 3º do art. 58 desta Constituição.

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Assembleia Legislativa, do Poder Judiciário, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública Estadual e dos Tribunais de Contas.

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.

A inserção do referido Projeto de Lei em análise, desde que sejam suprimidos os incisos III e VI do Art. 2º, não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no Art. 88, incisos III, e VI, da Carta Magna Estadual.

O Projeto de Lei não impõe qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo Estadual não desrespeitando o Princípio da Unidade da Federação, nem tão pouco interfere no Princípio da Tripartição dos Poderes, consagrado no Art. 2º da Constituição da República.

Importante salientar, que nas Constituições Estaduais, assim como na Lei Orgânica do Distrito Federal, encontramos os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites impostos pela Carta Magna.

Na Constituição Pátria está enumerada os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados os poderes remanescentes. É de extrema importância mencionar que, cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (artigo 23), assim como a competência concorrente, citada no artigo 24 e a competência exclusiva referida no artigo 25 da Carta Magna Federal. Logo, entende-se que os **Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se os princípios constitucionais.**

Sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que **trata da necessidade da instituição e disciplina do Estatuto do Parto Humanizado no Ceará**, cabendo à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre tal matéria, nos termos do Art. 50, da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 50. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;

III - fixação e modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros;

IV - planos e programas regionais e setoriais de desenvolvimento;

V - limites dos territórios estaduais e municipais;

VI - criação, incorporação, subdivisão ou desmembramento de Municípios, ouvidas em plebiscito as populações interessadas;

VII - transferência temporária da sede do Governo Estadual;

VIII - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

IX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual;

X - atividades financeiras em geral;

XI - fixação das custas judiciais;

XII - planos e programas regionais e setoriais de investimento e de desenvolvimento;

XIII - bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

XIV - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Procuradoria-Geral do Estado;

XV - fiscalização das tarifas do serviço público.

Este Projeto, desde que sejam suprimidos os incisos III e VI do Art. 2º, não impõe conduta ao Poder Executivo, nem interfere nas atribuições das Secretarias de Estado e dos Órgãos da Administração Pública.

Para fundamentar nosso entendimento vejamos alguns recortes da Constituição Federal/88 sobre a competência de iniciativa do processo legislativo entre outros princípios norteadores das leis:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, **constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:**

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária?

II - garantir o desenvolvimento nacional?

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais?

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, **na forma desta Constituição.**

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público?

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência?

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos?

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde?

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Da mesma forma acostamos recortes Constituição Estadual/89:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I - respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

II - promoção da justiça social e extinção de todas as formas de exploração e opressão, procurando assegurar a todos uma vida digna, livre e saudável;

III - defesa da igualdade e combate a qualquer forma de discriminação em razão de nacionalidade, condição e local de

nascimento, raça, cor, religião, origem étnica, convicção política ou filosófica, deficiência física ou mental, doença, idade, atividade profissional, estado civil, classe social, sexo e orientação sexual;

IV - respeito à legalidade, impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

X - prestação de assistência social aos necessitados e à defesa dos direitos humanos;

Art. 15. São competências do Estado, exercidas em comum com a União, o Distrito Federal e os Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia aos portadores de deficiência;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Parágrafo único. O sistema de cooperação entre as entidades políticas para aplicação das normas previstas neste artigo far-se-á em conformidade com lei complementar federal.

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

§1º A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer as normas gerais e, à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da Lei Estadual, no que lhe for contrário.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa, uma vez que está a proposição em linguagem correta.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste Projeto de Lei, **não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto que impeça ou barre a aprovação de tal medida.**

Art. 234. Considera-se prejudicada:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal;

II - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;

V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados;

VI - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Parágrafo único. De igual modo, se considera prejudicado o requerimento, com a mesma ou oposta finalidade, de outro já deliberado.

III - VOTO DO RELATOR

Após a análise desta propositura, nos acostamos ao entendimento do arrazoado da Douta Procuradoria desta Casa, acima citado.

Ante o exposto, no que nos compete analisar, **somos de PARECER FAVORÁVEL ao presente Projeto de Lei, COM A SUPRESSÃO DOS INCISOS III E VI DO ART. 2º**, tendo em vista que violam o Princípio da Tripartição dos Poderes, uma vez que impõem uma conduta e geram despesas ao Poder Executivo Estadual (Art. 60, § 2º, alíneas “c” e “e” da Carta Estadual), como também o art. 170, incisos II, IV, da Constituição Federal, que tratam da propriedade privada e a livre concorrência, tendo em vista uma violação ao princípio da Tripartição dos Poderes, uma vez que a matéria é da competência da União, portanto, infringindo o art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual.

É o nosso parecer.



DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Proposta de Emenda Modificativa nº 1 / 2017

Modifica a redação do inciso III, do art. 2º do
Projeto de Lei nº 149/2016.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Modifica a redação do inciso III, do art. 2º do Projeto de Lei nº 149/2016, possuindo o seguinte teor:

“Art. 2º: Para a realização do parto humanizado, a mulher em seu período gravídico-puerperal tem garantidos os seguintes direitos:

[....]

III – para as usuárias de planos de saúde, o acesso a métodos não farmacológicos para conforto e alívio da dor, como massagens, banhos, cavalinho, bola, entre outros, bem como, o acesso a exames, consultas e orientações fica amparado conforme os parâmetros do contrato firmado com a operadora do plano de saúde e, para as usuárias da rede pública de saúde, o acesso fica albergado nos ditames estabelecidos na Política Nacional de Humanização do Sistema Único de Saúde.

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Rachel Marques
Deputada Estadual – PT/CE



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Justificativa

O Brasil é um país com um dos mais altos índices de cesárea do mundo. As famílias que optam por um caminho mais natural e menos intervencionista para o parto têm dificuldade de encontrar apoio para fortalecer suas decisões e fazer valer suas escolhas.

Evidências científicas e recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) mostram a importância dessa ajuda para as famílias. Por esse motivo, o Ministério da Saúde adotou, desde 2005, o Manual Técnico intitulado que contém não só princípios e Pré-Natal e Puerpério Atenção Qualificada e Humanizada, diretrizes, mas também especificações técnicas minuciosas sobre os exames e procedimentos que integram uma assistência ao parto com características humanizadas.

A intenção da proposição é diminuir as intervenções desnecessárias, bem como cuidar da mãe com base na compreensão de que o parto é um processo natural e fisiológico.

Desta forma, tendo em vista os dados acima, apresentamos a referida emenda no intuito de aprimorar o Projeto de Lei que institui e disciplina o Parto Humanizado. Tal convicção leva-nos a esperar o apoio dos Parlamentares desta Casa Legislativa à aprovação da emenda ora apresentada.

Rachel Marques
Deputada Estadual – PT/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Proposta de Emenda Modificativa nº 2 / 2017

Modifica a redação do inciso VI, do art. 2º do
Projeto de Lei nº 149/2016.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Modifica a redação do inciso III, do art. 2º do Projeto de Lei nº 149/2016, possuindo o seguinte teor.

“Art. 2º: Para a realização do parto humanizado, a mulher em seu período gravídico-puerperal tem garantidos os seguintes direitos:

[....]

VI – a aceitação e cumprimento do plano de parto, quando apresentado, desde que verificado a ausência de risco para o bebê e/ou ambos;

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Rachel Marques
Deputada Estadual – PT/CE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

Justificativa

O Brasil é um país com um dos mais altos índices de cesárea do mundo. As famílias que optam por um caminho mais natural e menos intervencionista para o parto têm dificuldade de encontrar apoio para fortalecer suas decisões e fazer valer suas escolhas.

Evidências científicas e recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) mostram a importância dessa ajuda para as famílias. Por esse motivo, o Ministério da Saúde adotou, desde 2005, o Manual Técnico intitulado que contém não só princípios e Pré-Natal e Puerpério Atenção Qualificada e Humanizada, diretrizes, mas também especificações técnicas minuciosas sobre os exames e procedimentos que integram uma assistência ao parto com características humanizadas.

A intenção da proposição é diminuir as intervenções desnecessárias, bem como cuidar da mãe com base na compreensão de que o parto é um processo natural e fisiológico.

Desta forma, tendo em vista os dados acima, apresentamos a referida emenda no intuito de aprimorar o Projeto de Lei que institui e disciplina o Parto Humanizado. Tal convicção leva-nos a esperar o apoio dos Parlamentares desta Casa Legislativa à aprovação da emenda ora apresentada.

Rachel Marques
Deputada Estadual – PT/CE

Nº do documento:	00013/2017	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Usuário assinador:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Data da criação:	08/03/2017 14:38:14	Data da assinatura:	08/03/2017 14:38:27



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00013/2017
08/03/2017

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: ALTERAÇÃO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00014/2017	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Usuário assinador:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPCAO AUTO		
Data da criação:	08/03/2017 14:38:38	Data da assinatura:	08/03/2017 14:38:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00014/2017
08/03/2017

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: ALTERAÇÃO

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	09/03/2017 12:38:48	Data da assinatura:	09/03/2017 12:39:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
09/03/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

2ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 08/03/2017

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	00019/2017	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: ESTUDO TECNICO EM CONJUNTO (2 ASSINATURAS) Nº (S/N) - (CSSS)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinador:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	12/04/2017 10:07:30	Data da assinatura:	12/04/2017 10:07:31



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00019/2017
12/04/2017

Termo de desentranhamento ESTUDO TECNICO EM CONJUNTO (2 ASSINATURAS) nº (S/N)
Motivo: Por incorreção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	00020/2017	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CSSS)		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinador:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Data da criação:	12/04/2017 10:07:47	Data da assinatura:	12/04/2017 10:07:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00020/2017
12/04/2017

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Por incorreção.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DO RELATOR-CSSS		
Autor:	99382 - ANA GISELA MELO COELHO		
Usuário assinator:	99635 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE.		
Data da criação:	10/05/2017 16:58:57	Data da assinatura:	10/05/2017 17:04:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

MEMORANDO
10/05/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CSSS)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Pinheiro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
SIM	1 e 2	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

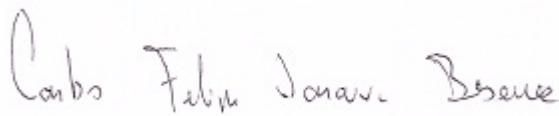
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 149/2016 E AS EMENDAS MODIFICATIVAS Nº 01/2017 E Nº 02/2017.		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	30/05/2017 10:03:20	Data da assinatura:	30/05/2017 10:03:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER
30/05/2017

Por ser um tema afeto a esta comissão e ser uma proposição que visa o melhor atendimento as nossas parturientes, e ainda proporciona avanços à atenção a saúde, somos de parecer **favorável** ao referido projeto de lei, bem como as emendas modificativas Nº 01/2017 e Nº 02/2017.

Assinatura manuscrita de Leonardo Pinheiro em tinta preta.

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CSSS		
Autor:	99249 - JÚLIA BASTOS CAVALCANTE		
Usuário assinator:	99635 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE.		
Data da criação:	30/05/2017 10:57:04	Data da assinatura:	01/06/2017 09:31:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
01/06/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

8ª REUNIÃO ORDINÁRIA

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

CONCLUSÃO: Aprovado o parecer do Relator

DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	ESTUDO TÉCNICO
Descrição:	ESTUDO TÉCNICO DA CDHC		
Autor:	99251 - MARIA FERNANDA SALES N. PEREIRA		
Usuário assinator:	99251 - MARIA FERNANDA SALES N. PEREIRA		
Data da criação:	06/06/2017 13:59:43	Data da assinatura:	06/06/2017 14:01:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

ESTUDO TÉCNICO
06/06/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-035-02
ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA
PROJETO DE LEI Nº 0149/2016
AUTORIA: DEPUTADA RACHEL MARQUES
EMENTA: INSTITUI E DISCIPLINA O ESTATUTO DO PARTO HUMANIZADO NO CARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

I – Introdução

O Projeto de Lei nº 0149/2016, de autoria da Deputada Rachel Marques “institui e disciplina o Estatuto do Parto Humanizado no Ceará e dá outras providências”.

Em sua justificativa a nobre deputada afirma que o Brasil apresenta um dos mais altos índices de cesárea no mundo e que as famílias que optam por um caminho mais natural e menos intervencionista para o parto, têm dificuldade de encontrar apoio para fortalecer suas decisões e fazer valer suas escolhas.

II – Fundamentação

Um parto humanizado implica em atitudes acolhedoras por parte de todos os profissionais de saúde em relação à parturiente e seu bebê, respeitando o momento da gestante e propiciando um ambiente agradável e seguro para sua realização. De acordo com Neto (2008), gestantes em trabalho de parto ficam muito sensíveis, emotivas e enfrentam uma carga psicológica muito forte, visto que necessitam de apoio, afeto e cuidado humano competente e paciente.

Ressalta-se que a humanização do parto deve ser premissa para as instituições de saúde pública e privada, bem como para seus profissionais, considerando a mulher como principal detentora de seus direitos e direcionando o processo com a exclusão de rotinas obstetrícias ultrapassadas, que possam vir a prejudicar a gestante e o recém-nascido.

Nesse sentido, corrobora-se com Martins *et al.*, (2010) ao afirmar que o processo do parto compreendido como trabalho de parto é complexo, envolve a equipe de saúde com a mulher e sua família, bem como compreende-se por cuidado o estar perto da pessoa assistida, correspondendo as suas necessidades e respeitando suas particularidades. Ou seja, para que as escolhas da parturiente sejam respeitadas, necessário se faz a interação entre equipe e gestante no processo desde a gestação, para proporcionar um equilíbrio físico, espiritual, mental e social.

III – Considerações finais

Do exposto, entende-se que o Projeto em pauta é de grande relevância social por garantir que a gestante tenha direito à informação e à escolha, beneficiando, dessa forma, as parturientes com melhor atenção na saúde.

Referências Bibliográficas:

NETO, Manoel Dias da Fonseca. **Tempo de nascer, o cuidado no parto e no nascimento**. 2ª ed., Ronda LTDA, 2008.

http://www.redehumanizasus.net/sites/default/files/caderno_humanizasus_v4_humanizacao_parto.pdf

MARTINS, L.A; SILVA, L.W.S.; NUNES, E.C.D.; AGUIAR, A.C.S.; NASCIMENTO, I.G.M.; Procurando caminhos para humanização do parto:um olhar no estado da arte. **Rev. Integrativa em Saúde e Educação**, v. 1, n.1, p. 51-59, 2010.



MARIA FERNANDA SALES N. PEREIRA

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA		
Autor:	99319 - RACHEL MARQUES		
Usuário assinator:	99319 - RACHEL MARQUES		
Data da criação:	07/06/2017 11:44:41	Data da assinatura:	07/06/2017 11:45:29



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

MEMORANDO
07/06/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CDHC)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Renato Roseno

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Emenda(s)

Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-------------------	----------------------------------	---------------------------	-----------------------

PL 149/2016	1 e 2	NÃO	SIM
-------------	-------	-----	-----

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



RACHEL MARQUES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS E CIDADANIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI 149/2016 DE AUTORIA DA DEPUTADA RACHEL MARQUES		
Autor:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Usuário assinator:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	10/07/2017 13:50:21	Data da assinatura:	10/07/2017 13:50:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

PARECER
10/07/2017

Trata-se do Projeto de Lei 149/2016, de autoria da Deputada Rachel Marques, que “institui e disciplina o Estatuto do Parto Humanizado no Ceará e dá outras providências”. O projeto possui o objetivo de “garantir melhor assistência às mulheres em seu período gravídico-puerperal nos estabelecimentos hospitalares do Estado do Ceará” e estabelece uma série de direitos para a mulher.

É sabido que o processo de parto, muitas vezes, causa traumas à mulher em virtude dos altos índices de medicalização e intervenções no corpo da gestante. A humanização do parto é proposta justamente para respeitar os direitos da mulher, garantindo sua autonomia e intervindo o mínimo possível através de medicamentos e procedimentos hospitalares que interfiram em seu corpo. Portanto, a proposta de humanização do parto vem no sentido de combater o machismo ainda presente em nossa sociedade, para que ele deixe de existir, efetivando-se os direitos das mulheres.

Do ponto de vista legislativo, os avanços e exemplos são vários, em razão dos movimentos feministas que lutam pela efetivação dos direitos das mulheres. Em Fortaleza, a Câmara Municipal aprovou em Maio de 2017 um projeto de lei de autoria da Vereadora Larissa Gaspar (PPL) que institui a Semana Municipal de Apoio e Conscientização ao Parto Humanizado. No ano passado, a Assembleia Legislativa de Santa Catarina aprovou o Projeto 482/2013, cuja premissa é capacitar as mulheres a detectar casos de violência obstétrica. Projetos similares foram aprovados em São Paulo e outros tramitam no Congresso Nacional.

DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI 149/2016 DE AUTORIA DA DEPUTADA RACHEL MARQUES		
Autor:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Usuário assinator:	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
Data da criação:	11/07/2017 10:41:32	Data da assinatura:	11/07/2017 10:42:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

PARECER
11/07/2017

Trata-se do Projeto de Lei 149/2016, de autoria da Deputada Rachel Marques, que “institui e disciplina o Estatuto do Parto Humanizado no Ceará e dá outras providências”. O projeto possui o objetivo de “garantir melhor assistência às mulheres em seu período gravídico-puerperal nos estabelecimentos hospitalares do Estado do Ceará” e estabelece uma série de direitos para a mulher.

É sabido que o processo de parto, muitas vezes, causa traumas à mulher em virtude dos altos índices de medicalização e intervenções no corpo da gestante. A humanização do parto é proposta justamente para respeitar os direitos da mulher, garantindo sua autonomia e intervindo o mínimo possível através de medicamentos e procedimentos hospitalares que interfiram em seu corpo. Portanto, a proposta de humanização do parto vem no sentido de combater o machismo ainda presente em nossa sociedade, para que ele deixe de existir, efetivando-se os direitos das mulheres.

Do ponto de vista legislativo, os avanços e exemplos são vários, em razão dos movimentos feministas que lutam pela efetivação dos direitos das mulheres. Em Fortaleza, a Câmara Municipal aprovou em Maio de 2017 um projeto de lei de autoria da Vereadora Larissa Gaspar (PPL) que institui a Semana Municipal de Apoio e Conscientização ao Parto Humanizado. No ano passado, a Assembleia Legislativa de Santa Catarina aprovou o Projeto 482/2013, cuja premissa é capacitar as mulheres a detectar casos de violência obstétrica. Projetos similares foram aprovados em São Paulo e outros tramitam no Congresso Nacional.

Diante do exposto, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à tramitação do projeto, bem como as emendas modificativas nº 1 e nº 2 de autoria da deputada Rachel Marques.

DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99319 - RACHEL MARQUES		
Usuário assinator:	99319 - RACHEL MARQUES		
Data da criação:	12/07/2017 11:57:25	Data da assinatura:	12/07/2017 12:00:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DOS DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
12/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

8ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 12/07/2017

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

RACHEL MARQUES

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE DIREITO HUMANOS E CIDADANIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA AO P.L Nº 149/2017 - DEPUTADO ODILON AGUIAR		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	12/07/2017 17:09:43	Data da assinatura:	12/07/2017 17:10:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
12/07/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Odilon Aguiar

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
P.L. nº 149/2016	Emendas Nºs 01 e 02/2017	-	-

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

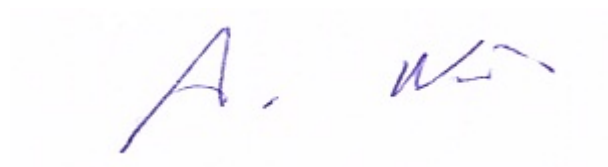
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'A. Neto', is written over a faint, light blue rectangular stamp.

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER		
Autor:	99588 - ODILON AGUIAR		
Usuário assinator:	99588 - ODILON AGUIAR		
Data da criação:	25/08/2017 13:28:07	Data da assinatura:	25/08/2017 13:28:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ODILON AGUIAR

PARECER
25/08/2017

Proposição n.º 00149/2016

Assunto: Projeto de Lei

Autores: Deputada RACHEL MARQUES

INSTITUI E DISCIPLINA O ESTATUTO DO PARTO
HUMANIZADO NO CEARÁ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Versa a matéria sob análise de propositura que Institui e disciplina o estatuto do parto humanizado no Ceará e dá outras providências.

O Projeto ora relatado é por demais pertinente, ao tempo o proposto estatuto incentivará e disciplinará o parto humanizado no âmbito do nosso Estado. O parto humanizado, segundo os especialistas, é mais saudável para a parturiente e mais econômico para o Estado.

Dessarte, opinamos com **PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do projeto ora relatado.

Fortaleza, 25 de agosto de 2017.

ODILON AGUIAR

Deputado Estadual

A handwritten signature in black ink, reading "Odilon Aguiar", written over a horizontal line.

ODILON AGUIAR

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA - DEP. LEONARDO PINHEIRO		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	25/08/2017 14:53:58	Data da assinatura:	25/08/2017 14:54:23



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
25/08/2017

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Pinheiro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

Proposição	Emenda(s) (especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
-	Emendas nºs 01 e 02	-	-

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

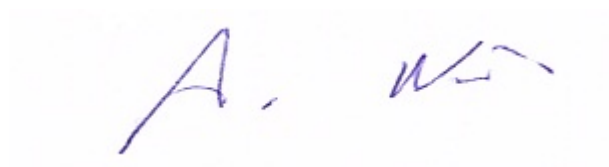
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'A. Neto', is centered on the page.

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AS EMENDAS NºS 01 E 02, DO PROJETO DE LEI 149/2016.		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	30/08/2017 11:50:35	Data da assinatura:	30/08/2017 11:51:05



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER
30/08/2017

PARECER **FAVORÁVEL** AS EMENDAS Nºs 01 e 02, AO PROJETO DE LEI Nº 149/2016, DE AUTORIA DA NOBRE DEPUTADA RACHEL MARQUES.

Assinatura manuscrita de Leonardo Pinheiro em tinta preta.

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	00007/2017	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	24807 - PATRÍCIA SARAIVA LEÃO NÓBREGA		
Usuário assinador:	24807 - PATRÍCIA SARAIVA LEÃO NÓBREGA		
Data da criação:	04/09/2017 14:03:15	Data da assinatura:	04/09/2017 14:03:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00007/2017
04/09/2017

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Parecer em duplicidade

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinator:	99612 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	13/12/2018 12:01:32	Data da assinatura:	13/12/2018 12:11:56



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
13/12/2018

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	Diretoria Adjunta Operacional	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-00
	Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	Conclusão da Comissão	DATA REVISÃO:	

18ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data 12/12/2018

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR AO PROJETO E AS
EMENDAS**

DEPUTADO AGENOR NETO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DE APROVAÇÃO DO PLENÁRIO		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	30/01/2019 09:05:12	Data da assinatura:	30/01/2019 10:52:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
30/01/2019

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 105ª (CENTÉSIMA QUINTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/12/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 106ª (CENTÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/12/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 107ª (CENTÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/12/2018.

Assinatura manuscrita em azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO TREZENTOS E TRINTA

**INSTITUI E DISCIPLINA O ESTATUTO DO PARTO
HUMANIZADO NO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º A presente Lei institui e disciplina o Estatuto do Parto Humanizado, com o objetivo de garantir melhor assistência às mulheres em seu período gravídico-puerperal nos estabelecimentos hospitalares do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Equiparam-se aos estabelecimentos hospitalares, para os efeitos desta Lei, as Unidades Básicas de Saúde, os consultórios médicos e de enfermagem, as maternidades, os centros de parto normal, sejam públicos ou da iniciativa privada, e o ambiente domiciliar, por ocasião de parto em casa.

Art. 2º Para a realização do parto humanizado, a mulher em seu período gravídico-puerperal tem garantidos os seguintes direitos:

- I** – ter garantido o respeito à intimidade, privacidade e ser tratada com dignidade;
 - II** – ser ouvida, ter suas dúvidas esclarecidas e receber todas as informações e explicações que desejar, em especial as que impedem opção pelo parto normal, quando couber;
 - III** – ter acesso a exames, consultas e orientações de forma gratuita;
 - IV** – dispor de acompanhante de sua escolha, independentemente do sexo, durante o trabalho de parto, o parto e o pós-parto;
 - V** – escolher a melhor posição durante o trabalho de parto e, para o parto, ser incentivada a adotar posições como sentada ou de cócoras, mais favoráveis à boa evolução do parto;
 - VI** – ter acesso a métodos não farmacológicos para conforto e alívio da dor, como massagens, banhos, cavalinho, bola, entre outros;
 - VII** – não ser submetida, bem como seu bebê, a intervenções e procedimentos desnecessários;
 - VIII** – receber apoio físico e emocional de doula durante o trabalho de parto, o parto e o pós-parto, sempre que solicitar;
 - IX** – estando seu bebê sadio, ser-lhe facultado contato pele a pele precoce e prolongado com seu bebê logo após o nascimento e ser-lhe propiciadas condições para amamentação na primeira hora de vida, ainda no local do parto.
- § 1º** A presença da doula deve ser considerada independente da do acompanhante e não acarreta ônus adicional à instituição.
- § 2º** A atuação da doula (Registro de Ocupação nº 3221-35) tem como base as atribuições descritas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.
- Art. 3º** A presença do acompanhamento na enfermaria, no quarto ou no apartamento obedece aos seguintes requisitos:
- I** – é precedida de informação da mulher grávida à direção do estabelecimento, indicando nome, endereço e grau de parentesco da pessoa designada;



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

II – no caso de serviço privado, todo e qualquer pagamento de despesa decorrente desse acompanhamento é efetuado pelo acompanhante, sem quaisquer ônus para o estabelecimento hospitalar, inclusive aqueles relativos às refeições;

III – os atos praticados pelo acompanhante nas dependências da instituição são de sua inteira responsabilidade.

Art. 4º A assistência à mulher em trabalho de parto e durante o parto é realizada por médico obstetra, enfermeiro obstetra e técnico de enfermagem, com apoio de doula, quando solicitado.

Art. 5º As atividades educativas e os cursos pré-natais incluem orientações sobre parto e pós-parto humanizado, extensivas aos futuros acompanhantes.

Parágrafo único. A mulher grávida deve ser incentivada a fazer plano de seu parto, sendo este comunicado à equipe de atendimento ao seu parto.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
18 de dezembro de 2018.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	4.ª SECRETÁRIA



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 18 de janeiro de 2019 | SÉRIE 3 | ANO XI Nº014 | Caderno Único | Preço: R\$ 17,04

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.836, 17 de janeiro de 2019.
(Autoria: Odilon Aguiar)

DISCIPLINA O HORÁRIO DE LIGAÇÕES POR EMPRESAS DE COBRANÇA, TELEMARKETING, BANCOS OU AFINS POR MEIO DE SMS, WHATSAPP, LIGAÇÃO TELEFÔNICA OU QUALQUER OUTRO MEIO ELETRÔNICO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui normas de proteção e defesa do consumidor e disciplina o horário de cobrança, nos termos do art. 42 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o Código de Defesa do Consumidor.

Art. 2º Fica estabelecido que os telefonemas para oferta de produtos e serviços ou cobrança de débitos por empresas de telemarketing, de cobrança, bancos ou afins devem ser realizados de segunda a sexta-feira, das 8 às 18 horas, excetuando-se sábados, domingos e feriados, casos em que esses telefonemas são vedados.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a oferta de produtos e serviços somente poderá ser efetuada mediante a utilização pela empresa de número telefônico que possa ser identificado pelo consumidor, sendo vedada a utilização de número privado, devendo ainda identificar a empresa logo no início da chamada.

Art. 3º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às sanções previstas no art. 71 e aos demais preceitos constantes dos arts. 57 a 60 do Código de Defesa do Consumidor.

Parágrafo único. As penalidades decorrentes de infrações às disposições desta Lei serão impostas, nos respectivos âmbitos de atribuições, pelos órgãos estaduais de defesa do consumidor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.837, 17 de janeiro de 2019.
(Autoria: Rachel Marques)

INSTITUI E DISCIPLINA O ESTATUTO DO PARTO HUMANIZADO NO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei institui e disciplina o Estatuto do Parto Humanizado, com o objetivo de garantir melhor assistência às mulheres em seu período gravídico-puerperal nos estabelecimentos hospitalares do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Equiparam-se aos estabelecimentos hospitalares, para os efeitos desta Lei, as Unidades Básicas de Saúde, os consultórios médicos e de enfermagem, as maternidades, os centros de parto normal, sejam públicos ou de iniciativa privada, e o ambiente domiciliar, por ocasião de parto em casa.

Art. 2º Para a realização do parto humanizado, a mulher em seu período gravídico-puerperal tem garantidos os seguintes direitos:

I – ter garantido o respeito à intimidade, privacidade e ser tratada com dignidade;

II – ser ouvida, ter suas dúvidas esclarecidas e receber todas as informações e explicações que desejar, em especial as que impedem opção pelo parto normal, quando couber;

III – ter acesso a exames, consultas e orientações de forma gratuita;

IV – dispor de acompanhante de sua escolha, independentemente do sexo, durante o trabalho de parto, o parto e o pós-parto;

V – escolher a melhor posição durante o trabalho de parto e, para o parto, ser incentivada a adotar posições como sentada ou de cócoras, mais favoráveis à boa evolução do parto;

VI – ter acesso a métodos não farmacológicos para conforto e alívio da dor, como massagens, banhos, cavalinho, bola, entre outros;

VII – não ser submetida, bem como seu bebê, a intervenções e procedimentos desnecessários;

VIII – receber apoio físico e emocional de doula durante o trabalho de parto, o parto e o pós-parto, sempre que solicitar;

IX – estando seu bebê sadio, ser-lhe facultado contato pele a pele precoce e prolongado com seu bebê logo após o nascimento e ser-lhe propiciadas condições para amamentação na primeira hora de vida, ainda no local do parto.

§ 1º A presença da doula deve ser considerada independente da do acompanhante e não acarreta ônus adicional à instituição.

§ 2º A atuação da doula (Registro de Ocupação nº 3221-35) tem como base as atribuições descritas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 3º A presença do acompanhamento na enfermaria, no quarto ou no apartamento obedece aos seguintes requisitos:

I – é precedida de informação da mulher grávida à direção do estabelecimento, indicando nome, endereço e grau de parentesco da pessoa designada;

II – no caso de serviço privado, todo e qualquer pagamento de despesa decorrente desse acompanhamento é efetuado pelo acompanhante, sem quaisquer ônus para o estabelecimento hospitalar, inclusive aqueles relativos às refeições;

III – os atos praticados pelo acompanhante nas dependências da instituição são de sua inteira responsabilidade.

Art. 4º A assistência à mulher em trabalho de parto e durante o parto é realizada por médico obstetra, enfermeiro obstetra e técnico de enfermagem, com apoio de doula, quando solicitado.

Art. 5º As atividades educativas e os cursos pré-natais incluem orientações sobre parto e pós-parto humanizado, extensivas aos futuros acompanhantes.

Parágrafo único. A mulher grávida deve ser incentivada a fazer plano de seu parto, sendo este comunicado à equipe de atendimento ao seu parto.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.838, 17 de janeiro de 2019.
(Autoria: Walter Cavalcante)

DISPÕE SOBRE A DESTINAÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS A SEREM CONSTRUÍDAS PELO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os conjuntos habitacionais a serem construídos pelo Governo do Estado do Ceará deverão destinar até 10% (dez por cento) destas unidades habitacionais aos servidores públicos do Estado do Ceará.

§ 1º Consideram-se conjuntos habitacionais, para os efeitos desta Lei, aqueles construídos com recursos oriundos do Governo do Estado ou do Governo Federal em regime de mutirão ou autoconstrução para famílias com renda total, no máximo, de até 3 (três) salários mínimos.

§ 2º Os critérios de avaliação de que trata o art. 1º desta Lei, destinados à seleção dos interessados, ficarão a cargo da Secretaria de Estado das Cidades.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a sua publicação para regulamentar esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 17 de janeiro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.839, 17 de janeiro de 2019.
(Autoria: Carlos Matos)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UMA PLATAFORMA DIGITAL, QUE FORNEÇA INFORMAÇÕES SOBRE O ANDAMENTO E OS GASTOS COM OBRAS PÚBLICAS, NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo deverá publicar, em plataforma digital já existente, on line, que permita ao cidadão e à sociedade o acompanhamento do cronograma físico-financeiro de todas as obras custeadas por meio de recursos públicos, direta ou indiretamente, integral ou parcialmente, no âmbito do Estado do Ceará.

§ 1º No Portal devem constar os dados relativos à contratação como objeto, projeto básico, projeto executivo, local da obra, valor contratado, prazo de execução, cronograma e empresa ou técnico responsável.

§ 2º Também deve ser disponibilizado, quando em regime de parceria ou convênio com outros entes federados, a proporção de recursos expendidos e a serem expendidos por cada um individualmente.

§ 3º Os relatórios estarão disponíveis em plataforma digital, com endereço virtual próprio, de acesso livre a qualquer cidadão ou instituição interessada.

Art. 2º Serão igualmente publicadas todas as medições e pagamentos realizados e a serem realizados, de forma a um acompanhamento mais adequado da sociedade.

Art. 3º O Portal deverá contar, ainda, com mecanismos de interação

